



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314849

3002328-75.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002328-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente LUIS FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3002328-75.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Avaré/1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luis Fernando Alexandre da Silva

Juiz de 1ª Instância: Leonardo Labriola Ferreira Menino

Voto nº 11.108

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva por lesão corporal, desobediência e ameaça. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência dos requisitos legais. III. Razões de Decidir: Prisão mantida por presença de indícios de autoria e risco à ordem pública. Alinhamento com o Código de Processo Penal para casos de violência doméstica. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Reiteração criminosa justifica a custódia. 2. Necessidade de garantir a ordem pública e segurança das vítimas. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso III.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, em favor de **Luis Fernando Alexandre da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal – Avaré/SP (Processo Digital nº 1500082-58.2025.8.26.0073 - 2025/000074) alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora decretou sua prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, desobediência e ameaça.

Aduz que, o magistrado de 1º grau supôs a periculosidade e o risco de reiteração delitiva em razão da gravidade abstrata do crime e o fato de ser tecnicamente primário; que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal, ausente o *periculum libertatis*.

Pede, em razão disso, a concessão da liminar da ordem para a revogação da prisão preventiva, para que o paciente aguarde em liberdade, ainda que mediante o cumprimento de medida cautelar alternativa, com a imediata expedição de alvará de soltura e a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a decisão liminar de soltura do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 126/128), vieram as informações (fls. 137/138), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 144/151).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Consta das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 137/138) que: "(...) *O paciente foi preso em flagrante delito no dia 15.1.2025 pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos no contexto da Lei 11.340/06, e do crime de desobediência.*", ainda, que o pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido, por aquele Juízo, tendo sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, os autos encontram-se aguardando a citação do réu.

Assim, a denúncia foi recebida em 27/01/2025, conforme verifica-se de fls. 98/99 dos autos originais.

Ademais, como já salientado no presente feito, os fundamentos e argumentos que levaram o MM. Juiz de Direito (fls. 75/78) a converter a prisão em flagrante em preventiva: "(...) *No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. O auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, os depoimentos dos policiais e a declaração da vítima revelam o fumus comissi delicti. Também está presente o periculum in mora, porque a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois o indiciado é reincidente, conforme FA de fls.*

44/47, o que revela que há possibilidade reiteração delitiva, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada”. (STF HC 100216 Rel. Min. Cármen Lúcia Primeira Turma DJ 20.05.2010).(...)”

E, realmente, pelo que se verifica nos autos, não padece de qualquer eiva a decisão ora guerreada.

Como, bem apontou a PGJ (fl. 146): "*Preso em flagrante, a prisão foi convertida em preventiva. O d. Magistrado identificou a presença da prova da materialidade e dos indícios de autoria (inerentes, aliás, à prisão em flagrante) e, para determinar a cautela, basou-se, concretamente, no grave comportamento atribuído ao paciente, que interpretou como um sério sintoma de periculosidade, mormente por se tratar de imputação de prática de crimes perpetrados em contexto de violência doméstica.*"

A decretação da prisão preventiva, portanto, encontra-se devidamente alinhada ao estabelecido pela lei processual penal, porquanto, conforme a dicção do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

De mais a mais, ante a natureza do crime irrogado ao paciente, bem justificada encontra-se a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e, notadamente, a integridade física e psicológica da vítima.

E, ainda, bem pontuado pela PGJ (fl. 149): "*(...) Sendo este o quadro, não há o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, seja quanto ao aspecto formal (porque houve motivação bastante), seja quanto à questão de fundo,*

pois está clara a necessidade da prisão cautelar, por ao menos dois motivos, cada qual suficiente para mantê-la: a) para evitar a reiteração de ameaças, expressas ou veladas à vítima; b) e porque as próprias circunstâncias em que o novo delito foi cometido permitem inferir que a liberdade do paciente oferece risco social e dão uma base empírica idônea para a aferição da periculosidade do paciente. "

Por fim, é temerária a precipitação em sujeitar as vítimas a mais riscos.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator